

LEI Nº 15/71

Justifici o Código de Posturas do Município e dá outras providências

A Câmara Municipal em reunião extraordinária do dia 25 de junho de 1971, aprovou a lei nos termos abaixo:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito é, em geral, aos funcionários municipais incumbida a responsabilidade pela observância dos preceitos deste código.

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baseados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele - que cometer, mandar, permitir ou facilitar alguém a praticar e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária e consistirá em multa

determinados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa nos poderes receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, oferta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, em relação as disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão dobradas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isso

Ally.

nos se pratar a coisa ou quando a apreensão se reali-
zar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de ter-
ceiros, ou do próprio detentor, e idêntico, observadas as forma-
lidades legais.

Parágrafo único - A dedução da coisa apreendida só
se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplica-
das e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem
sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não se reclamado e referido den-
tro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será recusa-
do em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada
a importância gerada na indenização das multas e
despesas de que trata o artigo anterior e entregue qual-
quer saldo ao proprietário, mediante requerimento de-
vidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas
devidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por
qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior,
a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guar-
da estiver o menor;

II - sobre o amador ou pessoa sob cuja guarda
estiver o menor;

III - sobre aquele que dar causa à contravenção
forçada.

- Capítulo III -

Das Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por
meio do qual a autoridade municipal obriga a vis-

violações das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Será motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código - que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Realizada a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pontos em que possam ser de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será (testemunhas) tal recusa averbada no -

Ally.

mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

- Do Processo de Execução -

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será instruído a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II

Da Higiene Pública

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, das armazéns, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, escolas e playgrounds.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças

e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores sob responsabilidade pela limpeza do passeio sarjetas frontônicas à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido em qualquer caso, usar liços ou detritos sólidos de qualquer natureza para as rotas dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer manobra de uterios dos prédios, dos trailers e dos veículos para a via pública. Bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detrito sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canos, valas, sarjetas ou canais das ruas públicas, danificando ou destruindo tais serviços.

Art. 28 - Para prevenir de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas ruas públicas;

II - esvaziar o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o serviço das ruas públicas;

IV - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - atirar lixo público, com liços, urina e -

com ou quaisquer detritos;

Art. 27 - Conduzir para a cidade, vias ou povoados do Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as precauções e precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 28 - É proibido, especialmente, por qualquer forma, a mistura das águas de abastecimento com o esgoto público ou particular.

Art. 29 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoados, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelas condições empregadas, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 30 - Não é permitido, salvo a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de esterqueiras, ou de pilhas em grande quantidade, de esterco animal não beneficiado.

Art. 31 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

- Capítulo III -

Da Higiene das Habitações

Art. 32 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 2 em 2 anos, - no mínimo, salvo exigências das autoridades sanitárias.

Art. 33 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de aseo os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a exigência

, digo, existência de terrenos ecbertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, rufas ou foveados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios dos prédios situados na cidade, rufas ou foveados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasifhames apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementais, restos de fôrragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, ferra folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação adequada e eficiente de lixo, convenientemente distribuída, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva, serão abastecidos d'água, fôrreiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas, dos povoados, providos de abastecimento d'água, a abertura ou manutenções de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam explodir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento suficiente, digo, eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exigirá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severas fiscalizações sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e remessa para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - a inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude das infrações.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas engêneras, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas o seguinte:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliça, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves;

II - frutas não sozoadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 - Toda a água que tenha de ser-

Ally:

servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não procedam do abastecimento público, deve ser empregadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

(as refinarias) Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes da sala de fabricação dos produtos, revestidos de ladrilho até a altura de 2 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas tapadas e à prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovino, suíno ou caprino que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário vigente na região.

- Capítulo V -

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deve-

deverá fazer-se em água corrente, não sendo permiti-
da sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, to-
uéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres
deverá ser feita em água corrente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso
individual;

IV - os aparelhos serão do tipo que permitam
a refinação da tampa, ou melhor, a refinação do
cabo sem levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guar-
dados em armários, em portas e reutilizados, não
podendo ficar expostos às pessoas e as mãos.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se re-
ferem o artigo anterior, são obrigados a manter se-
us empregados ou garçons limpos, convenientemente
trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros
é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou emprega-
dos usará durante o trabalho, luvas brancas, a-
propriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e
maternidade, além das disposições gerais deste có-
digo, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia
à água quente com instalações completa de de-
sinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para
roupa suja;

III - a instalação de autoclávicos, de acordo com
o art. deste código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no máximo, digo, mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 - a instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, - distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja deparado ou descontinuado.

Art. 56 - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município - deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeáveis para águas residuais e sarjetas de entômo para as águas de chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens,

isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa compondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

Título III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

- Capítulo I -

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gramuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 - Não será permitido banho nos rios, córregos, lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis

Aly.

reis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As distúrbios, algazarras ou barulhos, proveniente verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitando tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, lunetas, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os morteiros, bombas e demais fogos ruídos;
- VI - os de apito ou sirenes de sirenas de fábricas, cimenteiras ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os baques, enguadas e outros divertimentos engeneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excepcionam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em

serviços;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebater por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando estiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, díspatas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuições sensíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer deste inciso, a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

- Capítulo II -

Do Investimentos Públicos

Art. 66 - Investimentos públicos para efeito deste Código, são os que se realizarem nas ruas públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum investimento público po

deverá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instruído com prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria pericial.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III - todas as portas de saída serão encimadas com a inscrição "SAIDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirá bebedouros automáticos de água filtrada e escotadeiras hidráulicas em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 - Nas salas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem escantores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário deverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ - As disposições deste artigo aplicam-se - inclusive às competições esportivas para as quais se exigir o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruídosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, - além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à espetáculos.

Art. 75 - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projecção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas de que as necessárias para as sessões de

de cada dia e ainda deverão estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A amação de circo de parcos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juizo da Prefeitura.

§ 1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - a seu juizo, a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigar-lo a novas restrições ou conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - os circos e parques de diversões, em hora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de inspecionados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir amação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, será

Ally.

deduzidos do menu as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na (localidade) localização de "danças" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôo da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Exceçãoam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, feitas a efeito - por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos camaraes, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou (atirar) atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos camaraes, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado - nas ruas públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Los locais de culto

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pisar nas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

cantazes.

Art. 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público deverão ser cuidados, limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação em portada por suas instalações.

Art. 85 - Na inibição de qualquer ofício deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3% a 5% (três a cinco por cento) do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV Do Trânsito Público

Art. 86 - O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivos manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreendendo-se na proibição anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas ruas públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga

não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga permanente na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos incômodos deparados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vias e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em parada;

II - conduzir animais brancos sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem queiros;

IV - atirar na via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 - assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 - É proibido embarracar o trânsito ou incomodar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de gás de porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de

qualquer espécie.

III - pintar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, areses, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se as disposto no item II, deste artigo, caminhos de crianças ou de parafíticos e, em ruas de pequenos movimentos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 3% a 5% (três a cinco por cento) do salário vigente na região.

- Capítulo V -

Das Medidas referentes aos animais

Art. 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será referido dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo referido o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação de porcos

no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de áreas atualmente existentes na sede municipal, ruelas e passadinhos, ficam marcados o prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste Código para as providências seguintes:

I - remover, para o local conveniente, todo o detrito acumulado nas áreas e imediações;

II - promover diariamente a limpeza das áreas, a fim de evitar os focos de moscas e escorregões de mau cheiro.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias e que se referem ao artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e coqueiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e ruelas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados não notificadas, deverão retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animais

de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste código.

Art. 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na espora do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a leiladeiros, caqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal cause a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos pontos e no interior

das habilitações;

III - eriar pontos nos póros das casas de veridências,

Art. 105 - É expressamente proibido a qual quer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tracção a animais, carga ou passageiros de piso superior às sub forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 Kilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida,

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, enfermos, afogados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para difes alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer forma, caído em ou sem veículo, fazendo-o levantar a cunha de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com raucor qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou a saras, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X - transportar animais à traseira de veí;

veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, esferizados, enraquecidos ou feridos;

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer dos políbios poderá autuar o infrator, devendo o auto respectivo, que será assinado por dois testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de Formigas Nocivas

Art. 107 - Todo proprietário de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro de sua propriedade, desde que estes estejam causando danos às plantações.

Art. 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único - A Prefeitura só tomará esta providência, quando houver reclamação a respeito e depois de comprovada a existência de formigueiros que realmente estejam causando danos às plantações.

Art. 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura intervir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que

efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VII

Do Empacotamento das Vias Públicas

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros em gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as (exigências) seguintes condições:

I - apresentarem perfeita condição de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 - Poderão ser armados corrimões ou grades provisórias nos logradouros públicos, para comi-

comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o escoamento nem o escoamento das águas pluviais, ocorrendo por culpa dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 88 deste Código.

Art. 114 - O arborizamento e a arborização das praças e ruas públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Nos diretores dos logradouros

públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os aviadores de incêndios e de polícia e as lanças para praça de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante (autoridade) autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - Os bancos para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as (exigências) condições seguintes:

- I - terem licença; sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem fáceis a ruínas.

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados os seus va-

refeções artísticas ou cívicas, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependará, ainda, de aprovação do local escolhido para afixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralizações ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VIII

Das Inflamáveis e Explosivos

Art. 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o trânsito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carbonetos, o alcatrão e as matérias betuminosas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados. 135°C.

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espóletas e os estopins;
- V - os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, eaca e minas,
Art. 126 - É absolutamente proibido;

I - fabricar explosivos sem licença es-
pecial e em locais não determinados
pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias ou
de explosivos sem atender às exigên-
cias legais à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias pi-
blicas, mesmo provisoriamente, infla-
máveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitida a conser-
var, em cômodos apropriados em seus armazéns ou
lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na
respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explo-
sivos que não ultrapassar à venda, provisoriamente, de um
se dia.

§ 2º - Os fogosfeiros e exploradores de pedrei-
ras, poderão manter depósitos de explosivos correspon-
dente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos
estejam localizados a uma distância mínima de
250 metros das habitações mais próximas e a 150 me-
tros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se
refere este (artigo) parágrafo forem superiores a 500 me-
tros, é permitido o depósito de maior quantidade
de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e infla-
máveis só serão construídos especialmente em lo-
cais especialmente designados na zona rural e com
licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instala-
ções para combate ao fogo e de extintores de in-

estúdios portáteis, em quantidade e disposição - convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis não estarão dotados de material incrustante, admitido o emprego de outro material apenas nos edifícios, ripas e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

- I - acender fogos de artifício, bombas, lança-fogões, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que distúrbem os mesmos logradouros;
- II - soltar lâços em toda extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;
- V - fazer fogos ou arreadidos, com armas de fogo, sem colocação de sinal vermelho para advertência aos pedestres ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijos públicos ou festividade das religiões de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão (regulados) regulamentados pela Prefeitura,

que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimento, tanques de veículos, bombas de gasolina e outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba não prejudicar, de alguma forma, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar ao interesse da segurança.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator se for o caso.

Capítulo IX

Das Queimadas e dos Cortes de Arvores e Postagens

Art. 132 - A Prefeitura cooperará com o Estado e a União para evitar a devastação dos florestas e estimular a plantação de arvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, pomares ou matos que fiquem em terrenos de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aciros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandos avios aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouros ou campos abertos.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A demulsão de matas dependerá de licença da Prefeitura, desde que os terrenos sejam de propriedade da municipalidade.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logadouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de (R\$) 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário vigente na região.

Capítulo X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Areias e Depósitos de Areia e Sábão

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, areias e depósitos de areia e sabão, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 141 - A licença será processada em

mediante apresentações de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - O requerimento deverá conter as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário ou cartório, no caso de não ser este o explorador;
- c) - planta de situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensado,

a critério da Prefeitura, os documentos indicados - nas alíneas e e d do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para explorações, serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte dela embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acometa perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145 - O derretimento das pedreiras (pode) (105) (ser feitos) pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de exploração;
- III - icamento, antes da exploração de uma pedreira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sireta e o aviso

em brado profulgado sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de galerias na zona urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão executadas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, seja fumaça ou emanacões nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou atenuar as cavidades a medida que for referido o bano.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger a propriedade particular ou pública, ou evitar a destruição das galerias de águas.

Art. 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de blocos ou lodacais, ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo à ponte, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na (qualidade) infrações de

qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI

Dos Muros e Cêrcas

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários ou possuidores (a construção e conservação das cêrcas para) dos imóveis confinantes contribuir em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Compete por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cêrcas para cercar áreas domésticas, cabritos, currais, parques e outros locais que exijam cêrcas especiais.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- 1 - cerca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e cinquenta centímetros de altura;

- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 3% a 5% (três a cinco por cento) do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- I - fizer cercas em muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso caber.

Capítulo XII

Das Anúncios e Cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e noticiários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processos ou enguços, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feita por meio

de cinema ambulante, ainda que unida, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus pontos turísticos, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou perturbem a ordem pública, a honra de indivíduos, empresas e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o valor das portas e janelas e respectivas varandas;

V - perturbem conexões de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de vocabulário, a ele se hajam incorporadas;

VII - pelo seu número ou má distribuição, (prejudicando) prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições

A. G.

V - as cores empregadas.

Art. 161 - Via-cruzeiro de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do pavão.

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios distribuídos a serem lançados ou distribuídos nas ruas públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco (0,45).

Art. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser colocados em locais condições, renovados ou reconstruídos, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Toda que não haja modificações de anúncios e letreiros dependerá apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, - até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165 - Na infração de qualquer (um) artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2% a 3% (dois a três por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I
Do licenciamento dos estabelecimentos
- Indústria e Comércio -

Seção I

Das Indústrias e do Comércio
localizados

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerente deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido,
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos comerciais, será sempre precedido o exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade sempre que esta o exigir.

Art. 170 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se

o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a cumprir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitações de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este Capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que prescreve este Código.

Art. 173 - A licença concedida deverá conter os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrições;
 - II - residência do comerciante ou responsável;
- Parágrafo único - O vendedor ambulante não

licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nos vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelo passeio conduzindo cestos ou outros objetos grandes.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

- Capítulo II -

Do Horário de Funcionamento

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o horário de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, - bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários

especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos esta-
 belecimentos que se dediquem à atividades seguintes:
 impressões de jornais, lâmpadarias, frio industrial, pu-
 rificação e distribuição de água, produção e distri-
 buição de energia elétrica, serviço telefônico, pro-
 dução e distribuição de gás, serviço de esgotos, -
 serviço de transporte coletivo ou a outras ativi-
 dades, que a juízo da autoridade federal com-
 petente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 6 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras, -
 aves e ovos;
 - a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
 - b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de Peixe:

a) nos dias úteis - das 5 às 15 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, decididas a escala exigida pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias e bifeites:

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de veículos e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII - Charutarias e "barbecues":

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbiques, churrasqueiras, manipiadas e espetinhos:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) aos sábados e vespertais de feriados a mesma duração por dia até 22 horas;

X - Cafés e lanchonetes:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Lojas de flores e corações:

Aly.

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;
 XII - Distribuidores e Vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XIII - Carneceria e simifones:

a) - nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
 b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIX - "Dancings", cabarés e simifones - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de hoferia:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas fuel-variantes poderão funcionar em qualquer dia e hora!

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechada, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa (de) correspondente ao valor de 2% a 3% (dois a três por cento) do salário mínimo vigente.

Titulo X V

Dos Terrenos do Dominio Municipal

Capitulo I

Dos Aforamentos

Art. 179 - O Prefeito podera conceder por aforamento perpétuo a quem requer os terrenos do dominio Municipal.

Art. 180 - O pretendente especificara em petição, seu nome, nacionalidade, estado civil, numero de membros de sua familia, se for casado, residencia, quantidade de metros e designação do local em que se acha situado o terreno a que pretende.

§1º - Despachado favoravelmente o requerimento do pretendente, este depositara na Tesouraria da Prefeitura, a quantia que sera fixada no despacho e correspondente ao valor das despesas com a medição e demarcações.

§2º - Deito o depósito, se mandara proceder no prazo de 8 (oito) dias a medição e demarcação do terreno.

§3º - Procedida a medição e demarcação e estando o pretendente quite com a Prefeitura, mandara o Prefeito o titulo provisório de forais.

Art. 181 - O titulo provisório de forais sera substituido por um titulo definitivo quando verificados os seguintes condições:

- I - pagamento dos forais devidos; ~~entre~~
- II - fechoamento provisório do terreno de três annos se for urbano e, definitivo no mesmo prazo, se for agricola;
- III - edificação, cultura ou estabelecimento de qualquer industria no prazo de seis (6) annos se for o terreno urbano e no prazo de um (1) anno se for agricola.

Ally.

Art. 182 - Cairá em comisso o foramento em que não se observar o disposto em qualqueres dos numero do artigo anterior.

Art. 183 - Declarado o comisso, perderá o foreiro o dominio útil sobre as terras aforadas que reverte, não com todas as benfeitorias que existiver na forura do artigo seguinte.

Art. 184 - As benfeitorias de que trata o artigo anterior, são avaliadas amigavelmente ou judicialmente e vendidas em hasta publica, para com o seu produto serem pagos os foros devidos e os despesas que se houverem feito, ficando o saldo à disposiçõs do proprietario.

Parágrafo unico - Se não houver benfeitorias de qualquer especie de modo a cobrir o pagamento de foros e despesas, será o foreiro multado na importância correspondente ao valor de foros devidos mais as despesas devidas.

Art. 185 - Não são concedidos por aforamento, terrenos, a quem já possuir alguma sem cultura ou edificações.

Art. 186 - Nos casos de desapropriação por utilidade publica, o foreiro só terá direito à indenizações por benfeitorias imóveis de valor superior a um salario minimo vigente na região.

Art. 187 - O titulo de aforamento provisório ou definitivo será expedido pela secretaria e assinado pelo Prefeito e terá a forma de contrato bi-lateral com declaração expressa, não somente das obrigações que este contrato especifica, mais ainda outras que o Prefeito julgar necessárias para salvaguardar os interesses do Municipio.

Art. 188 - O título de aforamento provisório ou definitivo deverá indicar o número da folha e do livro em que houver sido registrado.

Art. 189 - É lícito ao fideiussário transferir ou sublocar a outrem o domínio útil do gozo do terreno aforado.

§1º - Para este fim o transmissor requererá permissão ao Prefeito, juntando o título de planta do terreno e a prova de estar em dia em o pagamento dos impostos e ter até então cumprido as condições do contrato.

§2º - O Prefeito deferirá em despacho no prazo de trinta (30) dias, se opta pela aquisição em igualdade de condições ou se permite a transferência.

§3º - Se dentro do prazo indicado o Prefeito não despacho ou não parecer nos prazos, poderá o fideiussário efetuar a transferência.

§4º - Em qualquer dos casos dos dois parágrafos anteriores, ficará o fideiussário obrigado a pagar à Prefeitura o landêmio de 1% (um por cento) sobre o valor exato da alienação conforme previsto pelo art. 686 do Código Civil Brasileiro.

§5º - Efetuada a transferência, o novo fideiussário deverá requerer à Prefeitura a averbação em seu nome, do terreno adquirido.

§6º - Se a transferência se der por sucessão hereditária, o herdeiro deverá requerer a averbação em seu nome escibindo provas de seu direito sucessório e quitação dos impostos devidos.

§7º - No caso de sucessão hereditária o landêmio será reduzido de 50% (Cinquenta por cento) e

Ally.

devido pelo herdeiro.

§ 8º - Ao foreiro que requerer a verbação, em virtude de transferência ou sucessão, será expedido um novo título na forma do parágrafo 2º deste código.

§ 9º - O foreiro subrogado por transferência ou sucessão, torna a responsabilidade do contrato no todo em que estiver quando se operar a transferência.

§ 10º - Não poderá efetuar-se transferência no primeiro ano de afilamento sem que o terreno não esteja edificado ou cultivado.

190 Art. 191 - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, importará em nulidade da transferência.

191 Art. 192 - O afilamento extingue-se e o terreno reverte ao patrimônio municipal:

- I - pela não edificação do terreno no prazo de 1 (um) ano;
- II - pelo abandono do terreno por 8 (oito) meses;
- III - pela renúncia expressa do foreiro ao seu direito;
- IV - pela inaplicação do foreiro em (seu) - utilizar-lo para o fim a que se destina;
- V - falecimento do foreiro sem herdeiros, salvo os direitos dos credores.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses enumeradas, os juros do tempo decorrido são sempre devidos pelo foreiro.

192 Art. 193 - No caso de transferência causa

mortes o terreno afogado não poderá ser partilhado sem consentimento da Prefeitura.

Parágrafo único - Antes de uma partilha regular, os herdeiros deverão escolher um dentre eles - que seja responsável perante a Prefeitura pela obrigações contratuais, sob pena de multa de 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo vigente na região a cada herdeiro.

193 Art. 194 - Fazendo-se penhora sobre o terreno afogado, por dívidas do foreiro, deverá ser citada a Prefeitura, para assistir à praça com direito de preferência, sob pena de nulidade.

194 Art. 195 - A Secretaria da Prefeitura organizará (um) em livro próprio o registro dos terrenos afogados de modo que cada folha se refira a um só terreno ou lote.

Parágrafo único - Cada registro conterá declarações do número do lote, ou denominação do terreno, nome do foreiro, foro anual, superfície do terreno e tudo quanto a ele se referir, com transferência, pagamentos dos foros, caducidade, nulidade de expedições de títulos e quaisquer outras observações (relações) relativas ao mesmo.

195 Art. 196 - Os foros serão pagos por exercício no mês de março de cada ano.

Parágrafo único - Até o dia 10 de abril serão recebidos sem multa, depois desta data o foreiro fica sujeito, além da pena cominada, mais 10% (dez por cento) sobre o foro devido.

196 Art. 197 - Os terrenos compreendidos na zona urbana já titulados e que venham receber o título definitivo de arromentamento, ficarão sujeitos apenas

Aly.

ao imposto territorial urbano previsto no código Tributário Municipal, sujeitos inclusive do laudemio.

197 Art. 198 - Os lotes alixados não contados provisoriamente, por metro linear corrente da frente mais largura do terreno ocupado, e definitivamente por metro quadrado, quando estiverem medidas e demarcadas as terras do domínio municipal.

198 Art. 199 - São considerados terrenos do domínio municipal:

- I - os que forem doados como patrimônio ao Município na forma constitucional;
- II - os que forem doados aos municípios na mesma forma constitucional;
- III - os que o município ocupa sem e afora sem interrupção nem oposição;
- IV - os provenientes por desapropriação ou outros meios de aquisições.

199 Art. 200 - Os que invadirem terrenos do domínio municipal e usef, derrubarem matas, fizerem queimadas ou estabelecerem qualquer cultura ou indústria, comércio e edificações, não poderão obter terreno por aforamento, qualquer que seja o lugar onde os preferirem e perderão qualquer direito às beneficências que por acordo houverem feito, ficando ainda sujeitos a despejo e à multa de 2% a 5% (dois a cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente na região.

200 Art. 201 - Se alguma fiscal souber que alguém tenha individualmente se apropriado de terrenos do domínio municipal, derrubando matas, feito queimadas, estabelecido cultura, indústria, comércio ou edificações de qualquer espécie, levará

o fato ao conhecimento do Prefeito Municipal, por meio de relatório circunstanciado, instruído com auto de infração que fará lavrar e assinará com duas testemunhas, reunindo-lhe outras provas da infração que tiver obtido.

201 Art. 202 - Recebidas as peças a que se refere o artigo anterior e segundo a gravidade da infração, o Prefeito Municipal imporá a multa de 1 (um) salário mínimo vigente (na região do infrator) invasor, publicando em edital para conhecimento do interessado e injunção-o a desocupar o terreno invadido no prazo de 30 (trinta) dias e a pagar a multa devida.

202 Art. 203 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, sem que tenha sido atendido, o Prefeito Municipal fará remeter todos os papéis referentes a infração, ao órgão do Ministério Público da Comarca, para promover a punição do infrator nos termos do código do Processo Penal do Estado, que estiver em vigor.

203 Art. 204 - Se no prazo estabelecido no artigo anterior o infrator quizer aporar pela forma estabelecida neste código, o terreno que invadiu, será depois de pagar a multa, escusado a prova de que não agiu com dolo e má fé e requerido o saneamento, suscitado o procedimento judicial.

Capítulo II

Seção Única

Disposições Finais

207 Art. 205 - Este código entrará em vigor na data

Alg.

em que foi sancionado, revogadas
as disposições em contrário.

Cumpra-se e faça cumprir
Câmara Municipal

25 de junho de 1971

(a) Constantino Rodrigues
Presidente

(a) Yaconias Martins Costa
Secretário